SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — JUSTIÇA DO TRABALHO

— A sociedade de economia mista responde pelos encargos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás versus Carlos Ribeiro Bauerfeldt
Recurso ordinário n.º 1.481-55 — Relator: Juiz
CESAR PIRES CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso ordinário, de número 1.481-55, sendo recorrente a Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima (Petrobrás) — Frota Nacional de Petroleiros e recorrido Carlos Ribeiro Bauerfeldt; acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência e de nulidade, e, *de meritis*, vencidos os juízes relator e revisor, negar provimento ao recurso. Custas, *ex-lege*.

A argüição de incompetência da Justiça do Trabalho não procede. A recorrente é emprêsa de atividade industrial, constituída em sociedade anônima, da qual a União é a principal acionista. O seu capital foi integrado de todo o acervo da extinta Frota Nacional de Petroleiros, conforme os precisos têrmos da Lei n.º 2.004, de 2-10-53, consumando-se, assim, a sucessão econômica, pelo traspasse dos bens da extinta entidade para a da atual sociedade de economia mista.

Tantas vêzes tem êste Tribunal decidido nesse sentido, de modo que a repetição dos mesmos argumentos se torna dispensável. Pela circunstância da extinção da Frota Nacional de Petroleiros, sucedida pela recorrente, está perfeitamente positivado que o interêsse da União é o relacionado com o da própria sociedade. Esta esteve representada com a citação regular de seu diretor, não cabendo, *data venia*, oportunidade para argüição de nulidade. A União não é parte na causa trabalhista dos empregados de uma sociedade de economia mista, nem direta, nem indiretamente, dado a que, no caso, ela é pessoa de direito público. É emprêsa particular sujeita às imposições legais indicadas para as sociedades anônimas.

A recorrente não é um órgão ativo do Estado. É uma sociedade anônima, da qual o Estado é o maior acionista, o que torna desnecessária a citação da União.

No mérito, ainda o recurso não é de ser provido. A respeitável sentença decidiu com muito acêrto e perfeita propriedade jurídica. O reclamante foi despedido mediante o pagamento do aviso prévio, cabendo-lhe o direito de receber, também, a parte de sua gratificação, à qual sempre fêz jus, quando no pleno exercício do seu cargo. Foi êsse o sentido da sentença, contra a qual não seria possível decidir, até porque a gratificação normalmente paga integra o salário para todos os efeitos legais, e, portanto, para a hipótese do aviso prévio, das indenizações e férias.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1956. — *Celso Lana*, Vice-Presidente em exercício. — *César Pires Chaves*, Relator designado.

Ciente: *Jorge do Rêgo Monteiro Faveret*, Procurador de 2.ª categoria.